



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0001153240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2345426-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MAICON PAULINO MORETTI e Impetrante BRUNO FERULLO RITA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para que seja analisado o pedido de progressão independentemente da realização do exame criminológico. V.U. Compareceu o advogado, Dr. Bruno Ferullo Rita.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 25 de novembro de 2024.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2345426-88.2024.8.26.0000

Impetrante: Bruno Ferullo Rita

Paciente: Maicon Paulino Moretti

**Autoridade coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da
Comarca de São Paulo**

Voto nº 29946

Habeas Corpus – Execução – Progressão de regime -
Indeferimento – Determinada realização de exame
criminológico – Fundamentação inidônea – Lei nº
14.843/24 mais severa – Novatio Legis in Pejus – Não
cabimento – Condenação anterior – Nulidade da decisão –
Ordem concedida.

Enunciado n.º 439 da Súmula do STJ – Cassação da
decisão recorrida para que seja analisado o pedido de
progressão de regime – Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de
liminar, impetrado por **Bruno Ferullo Rita**, em favor de **Maicon Paulino
Moretti**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo
da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo.

Em breve síntese, o impetrante alega que o
Paciente foi condenado a cumprir vinte e quatro (24) anos e vinte (20) dias
de pena, estando custodiado no regime fechado desde 2004, já tendo
atingido o lapso temporal para o livramento condicional em 2018 e
progressão ao regime semiaberto em 2020, contudo, teve os pedidos
indeferidos sob o argumento de que era necessário a realização de exame
criminológico utilizando-se de Lei nova posterior à data do fato (Lei nº
14.843/24).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pugnou pela concessão da liminar para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a submissão do Paciente ao exame criminológico em razão da violação ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa e, conseqüentemente, que seja concedida a progressão de regime.

A liminar foi indeferida (fls. 428/429), as informações foram prestadas (fls. 434) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 438/442).

É o relatório.

A decisão judicial foi juntada às fls. 19 e consta da fundamentação:

“Diante da normatização acerca da realização de exame criminológico, a fim de aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional, nos termos do artigo 112, §1º da Lei de Execução Penal, adicionada à reincidência do sentenciado, Maicon Paulino Moretti, o pedido deve ser analisado com a máxima cautela.

Sendo assim, determino a realização de exame criminológico de Maicon Paulino Moretti, RG: 41746018, RGC: 41746018, Penitenciária "Maurício Henrique Guimarães Pereira" - Venceslau II, oficiando-se ao Diretor do estabelecimento prisional para que o providencie, em até 30 (trinta) dias.

Caso não seja possível a sua realização, requirite-se avaliação psicossocial, a ser efetivada pelos técnicos da unidade prisional competente.

Por fim, com relação a concessão do benefício de livramento condicional, mantenho a decisão publicada em 15 de outubro de 2024, a folhas 3415/3416, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor do(a) Penitenciária "Maurício Henrique Guimarães Pereira" - Venceslau II, que deverá imprimi-la, via portal e-SAJ na pasta digital do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

processo de execução criminal para ciência de Maicon Paulino Moretti”.

Pois bem.

A Lei nº 14.843/24, de 11 de abril de 2024, instituiu a exigência de exame criminológico para todas as progressões de regime prisional, tornando o processo para obtenção do benefício mais complexo e dificultoso.

Desse modo, por se tratar de lei nova mais severa que a anterior, não se pode aplicá-la aos réus que foram condenados anteriormente à publicação da referida lei.

Isso porque o artigo 5º, XL, da Constituição Federal impede a retroatividade de lei, salvo para beneficiar o réu, o que não é o caso presente.

Sobre o tema já decidiu o STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime (STJ. HC n. 200670/GO, MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/08/2024)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, levando-se em consideração que a condenação do Paciente é anterior à nova lei, a decisão quanto à progressão de regime deve atender aos ditames legais do que era estabelecido anteriormente, admitindo-se a realização de exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão devidamente motivada.

E levando-se em consideração que a decisão que determinou a realização do exame criminológico foi fundamentada basicamente na Lei nº 14.843/24, incontestável que a referida decisão deve ser declarada nula, determinando-se que o Juízo analise novamente o pedido de progressão de regime, ressaltando-se que eventual determinação para a realização de exame criminológico não poderá ser baseada em fatos abstratos e genéricos.

Pelo exposto, **concede-se a ordem** para que seja analisado o pedido de progressão independentemente da realização do exame criminológico.

Alberto Anderson Filho
Relator